

carácter e fazendo fé em juízo os boletins ou certificados de análise e outros documentos emanados dos mesmos.

Art. 27.º Aos membros da direcção e aos funcionários da fiscalização da A. G. A. é concedida, no desempenho das atribuições de fiscalização, a livre entrada em estações, cais de embarque e outros locais de expedição, trânsito ou recepção de mercadorias, mesmo quando sujeitos à fiscalização aduaneira.

Art. 28.º — 1. Os funcionários da fiscalização da A. G. A. são considerados agentes de autoridade pública, devem usar cartão de identidade especial para pronto reconhecimento da sua qualidade, de modelo aprovado pelo Ministro da Economia, têm o direito de uso e porte de arma de defesa, mediante requisição da A. G. A., podendo igualmente requisitar o auxílio da força pública sempre que seja oposta resistência ao exercício das suas funções.

2. A fiscalização deverá efectuar-se em todos os locais onde se exerçam as actividades relacionadas com as atribuições da A. G. A. ou os respectivos produtos e subprodutos se encontrem à venda, armazenados, em trânsito ou em laboração.

Art. 29.º Os funcionários encarregados dos serviços de fiscalização devem tomar declarações, exigir a apresentação de elementos de informação e proceder às diligências necessárias à repressão de infracções, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 30.º — 1. Sempre que verifiquem, por qualquer forma, infracções de normas cuja fiscalização lhes compete, os funcionários devem levantar auto de notícia.

2. O cumprimento do dever de levantar auto de notícia e de lhe dar seguimento não depende de ordem expressa, considerando-se os funcionários da fiscalização permanentemente em serviço para o efeito, os quais incorrem em responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos do artigo 168.º do Código de Processo Penal, se não derem aos autos o destino legal.

3. O auto de notícia deve conter os elementos mencionados no artigo 166.º do Código de Processo Penal, tem força de corpo de delito e faz fé em juízo até prova em contrário.

4. Do auto de notícia constará a apreensão dos géneros e artigos que forem objecto de infracções, sempre que a ela haja lugar.

Art. 31.º Os factos criminosos e restantes infracções verificados pelos funcionários dos serviços de fiscalização e relativos a normas cuja fiscalização não seja de sua competência devem ser imediatamente participados às autoridades competentes.

Art. 32.º Os funcionários em serviço de fiscalização são obrigados a guardar rigoroso sigilo profissional, não podendo revelar segredos de fabrico ou comércio, de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Art. 33.º Cometem o crime previsto e punido no artigo 186.º do Código Penal todos aqueles que, depois de identificados os funcionários dos serviços de fiscalização pela exibição do respectivo cartão de identidade, se oponham à sua entrada e ao livre exercício das suas funções nos locais onde vão prestar serviço.

Art. 34.º Os que se recusarem a prestar aos serviços de fiscalização, no exercício das suas funções, declarações, informações, depoimentos e outros elementos de informação que lhes forem exigidos nos

termos deste diploma cometem o crime previsto e punido no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 35.º Aqueles que prestem falsas informações ou declarações aos funcionários da fiscalização no exercício das suas funções cometem o crime previsto e punido no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 36.º Em portaria do Ministro da Economia serão estabelecidas as normas regulamentares que se tornarem necessárias para a execução deste diploma.

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 20/74

de 12 de Janeiro

Criado o Instituto dos Têxteis, nos termos e com as funções constantes do Decreto-Lei n.º 429/72, de 31 de Outubro, impõe-se dotá-lo dos meios financeiros necessários ao desempenho da sua acção, que abrange um campo muito mais vasto de actividades do que a extinta Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 429/72, de 31 de Outubro, o seguinte:

1.º Constituem receita do Instituto dos Têxteis as seguintes taxas:

- a) A taxa de \$10 por quilograma de algodão em rama;
- b) A taxa de \$10 por quilograma de fibras artificiais;
- c) A taxa de \$20 por quilograma de fibras sintéticas;
- d) A taxa de \$60 por quilograma de lãs lavadas e *peignons* (*blousses*);
- e) A taxa de \$80 por quilograma de lãs supercardadas e penteadas;
- f) A taxa de \$10 por quilograma de desperdícios de algodão;
- g) A taxa de \$10 por quilograma de desperdícios de fibras artificiais e sintéticas;
- h) A taxa de \$20 por quilograma de desperdícios de lã e de lã-poliéster.

2.º — 1. O Instituto dos Têxteis procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas devidas, com base nas declarações mensais dos industriais relativas às matérias-primas referidas no número anterior utilizadas nos produtos fabricados.

2. As declarações previstas no n.º 1 deste número serão efectuadas nos termos e com os elementos que o Instituto determinar, devendo ser enviadas ao organismo nos prazos que este fixar para o efeito.

3.º — 1. As importâncias liquidadas nos termos do n.º 2.º desta portaria deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pelos industriais no prazo de trinta dias, a contar da data da guia de depósito emitida pelo Instituto dos Têxteis.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 deste número as importâncias de montante inferior a 1000\$, as quais poderão ser pagas directamente por vale de correio ou à boca do cofre do Instituto.

4.º O Instituto dos Têxteis expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução da presente portaria.

5.º A falta de entrega ou a entrega fora de prazo dos mapas e outros elementos necessários à liquidação das taxas, bem como as inexactidões ou omissões que nos mesmos se verifiquem, constituem infracção disciplinar, punível nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

6.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de trinta dias após a data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Economia, 3 de Janeiro de 1974. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Portaria n.º 21/74

de 12 de Janeiro

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 104, de 11 de Fevereiro de 1953, foi celebrado, em 1 de Outubro do ano seguinte, entre a Administração-Geral do Porto

de Lisboa e a Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.^{da}, contrato de concessão da construção e exploração da ponte-cais de Cabo Ruivo.

Pelo Decreto-Lei n.º 383/73, de 27 de Julho, foi a referida Administração-Geral autorizada a prorrogar por cinco anos o prazo da concessão de exploração da mesma ponte-cais e estabelecida a obrigatoriedade da revisão anual das taxas da sua utilização, com a finalidade de assegurar a completa amortização do capital investido.

De harmonia com o último dos citados decretos-leis, foi celebrado novo contrato, em 15 de Novembro de 1973, que fixou as normas para tal revisão.

Nestas condições, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 104, para cumprimento do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/73 e em conformidade com o artigo 6.º do contrato de 15 de Novembro de 1973, acima referido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes:

1.º Alterar para 10\$70 por tonelada de produto petrolífero movimentado a taxa global de utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo, a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 19 788, de 30 de Março de 1963;

2.º Fixar em 1 de Janeiro de 1974 a entrada em vigor daquela alteração.

Ministério das Comunicações, 5 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.